

31, 01, 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 47924/2015-5
PAT Nº 0131/2015- 7ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE A DE SOUZA LEITE SOARES – ME
ADVOGADA MARCIEL ANTONIO DE SALES
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

DIGITALIZADO

Secretaria de Estado da Tributação SETR
968
Rubrica
Secretaria de Estado da Tributação SETR
Fl. 1031
Mol. 96828

ACÓRDÃO Nº 004/2019-CRF

EMENTA: ICMS. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE AUTO DE EMBARAÇO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DENEGAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DETERMINADO PERÍODO. PROCEDENCIA PARCIAL DAS DENÚNCIAS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. INFORMATIVO FISCAL COM OMISSÃO DE OPERAÇÕES. DENÚNCIAS PROCEDENTES.

1. Os vícios formais, para ensejarem nulidade processual, demandam demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos, onde a defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Processo que atende à legislação e princípios regentes da espécie. Precedentes: Acórdãos 95 de 2011; 44, 189, 259, 273 /12; 48/16; 57, 62, 66, 68, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 88, 89, 94, 114, 115, 123, 124, 134, 141, 146, 164, 165/17; 05, 09/18.

2. Quanto ao pedido de perícia, entendo que o conjunto probatório já se mostra plenamente robusto, claro e preciso, e que a simples análise do mesmo esvazia aquela pretensão, puramente protelatória, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/2016, 36, 66, 109, 135/2018

3. A recorrente não conseguiu elidir as denúncias de falta de escrituração de notas fiscais, apropriação indevida de crédito fiscal e apresentação de informativos com omissão de operações. Contudo, das denúncias de falta de escrituração, devem ser excluídos, por faltas de provas documentais, os períodos de setembro a dezembro de 2011.

4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em discordância com o parecer escrito da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do

Secretaria de Estado da
Tribunal do Estado da
Paraná
Rubrica

Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração precedente em parte.

2019. Sala do Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 22 de janeiro de

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado

Secretaria de Estado da
Tribunal do Estado da
Paraná
Rubrica